



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	4325/17/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo n. 3289/07– TCE/RO).
RESPONSÁVEIS:	Douglas Silveira Nobre (CPF n. 220.229.532-15), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial; Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53), Superintendente/SEGEP; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n 341.252.482-49), Presidente do IPERON.
VRF:	R\$ 8.197.460,29 (oito milhões cento e noventa e sete mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) ¹
RELATOR	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 859/2015 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 3289/07, o qual tratou da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária de Helder Bezerra de Queiroz no cargo de perito criminal, classe especial.

2. Retornam os autos a esta unidade instrutiva para análise do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00224/20 (ID 930406) pela presidente do Iperon.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Importa consignar que os presentes autos, que tratam de possível dano ao erário decorrente do pagamento irregular da gratificação de rubrica 1026, foi a julgamento, tendo o

¹ Valor apurado pela comissão de tomada de contas especial, indicado no anexo único do relatório inicial (pág.1390-1391 do ID 550374).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Plenário decidido, no Acórdão APL-TC 00224/20, pelo arquivamento deste feito, devendo o Iperon, nos termos do item II do *decisum*, instaurar

processos administrativos, individualizados, garantindo o contraditório e a ampla defesa, dentro do devido processo legal, a cada um dos segurados aposentados, após a entrada em vigor do §2º do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e que permanecem recebendo a verba prevista no art. 58 da Lei Complementar n. 58/92; no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02; no art. 91-A, § 4º, da Lei Complementar n. 432/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 672/2012, ou outras disposições equivalentes; e, ao final, concluindo que a rubrica é indevida, exclui-la dos proventos destes; e, ainda, em relação aos segurados que têm o direito adquirido ao recebimento da verba, conforme reconhecido no Acórdão AC1-TC 01052/19, porém cujo limite de 20%, calculados sobre os proventos de aposentadoria (vencimento básico da ativa), esteja sendo excedido; e, acaso caracterizados pagamentos, a maior, adote as medidas cabíveis para a restituição do erário, a teor da Instrução Normativa n. 68/2019, com a recomendação de que sejam sopesados critérios de boa-fé.

4. Diante dessa determinação, o Iperon apresentou os documentos n. 5942/20 e 993/21, os quais se passa a analisar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. Por meio do documento n. 05942/20 (ID 944140), recebido em 25/09/2020, o Iperon apresentou uma relação de servidores que gozam da verba prevista no art. 58 da Lei Complementar n. 58/92, bem como art. 23 da Lei Complementar n. 1041/02 e art. 91-A, §4º da Lei Complementar n. 432/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 672/2012.

6. Indicou-se a instauração de processo administrativo para cada um desses servidores, nos termos determinados por esta Corte, contudo, cotejando a relação apresentada com a existente às págs. 1390-1391 do ID 550374, constatou-se não haver referência aos seguintes servidores:

Nome	Cargo
Alda Palheta Medeiros	Perito Criminal
Anselmo Souza da Silveira	Escrivão de Polícia
Antônio Jorge dos Santos	Perito Criminal
Armando Ferreira Passos	Agente de Polícia
Edilson Gomes de Oliveira	Perito Criminal
Edson Ferreira dos Santos	Delegado de Polícia
Edson Simões de Souza	Delegado de Polícia
Eliel Pereira Barros	Agente de Polícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Francisco Laerti de Freitas	Agente de Polícia
Haruiti Abe	Delegado de Polícia
Helder Bezerra de Queiroz	Perito Criminal
José Horácio Alves Lopes	Agente de Polícia
Luiz Carlos de Oliveira Moura	Agente de Polícia
Luiz Fernando Gemignani Mancebo	Delegado de Polícia
Maria Madalena Dias da Silva	Delegado de Polícia
Maurício Xavier de Araújo	Agente de Telecomunicações
Nilo Pires de Oliveira	Agente de Polícia
Rubston Ferraz de Lima	Agente de Polícia
Samuel dos Santos	Delegado de Polícia
Sandra Maria Nunes de Oliveira	Agente de Polícia
Sebastião Alcidio da Silva Tenani	Perito Criminal
Valdir Olenski	Delegado de Polícia

7. Visando elucidar essa discrepância, oficiou-se ao Iperon (ID 987851), que em resposta (documento n. 993/21) esclareceu que dos servidores relacionados no quadro acima a maior parte não mais recebe a gratificação em questão, havendo indicação da data em que ela deixou de ser paga.

8. No entanto, informou, ainda, que quanto aos servidores Edson Simões de Souza, Francisco Laerti de Freitas, Haruiti Abe, Samuel dos Santos e Valdir Olenski foram constatadas pendências no que tange ao cumprimento da decisão desta Corte, contudo, já teriam sido providenciadas as notificações para que exercessem o contraditório e a ampla defesa.

9. Quantos aos servidores que teriam direito adquirido à gratificação de rubrica 1026, informou-se que os respectivos processos de aposentadoria se encontram na equipe de cálculos do IPERON para elaboração de planilha atualizada, a fim de que seja apurado se o limite de 20% (vinte por cento), calculado sobre os proventos de aposentadoria, está sendo excedido.

10. Assim sendo, houve demonstração das medidas administrativas iniciais necessárias ao pleno cumprimento do que se determinou ao Iperon por meio do APL-TC 00224/20.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Pelo exposto, verifica-se o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00224/20, razão pela qual esta unidade técnica opina pelo arquivamento dos autos nos termos do item V do referido *decisum*.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex3
Cad. 493

Em, 12 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO